TC nº 72-000.274.07-67

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. ATA DE RP. SMSP. Serviços de conservação de pavimentos viários. Ata CONHECIDA. Termos REGULARES. Votação unânime.

2.820ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 04/10/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares o Pregão 13/SMSP/Cogel/2006 e o Contrato 098/SMSP/Spua/2006, bem como em conhecer da Ata de Registro de Preços 42/SMSP/Cogel/2006.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de julho de 2015.

EDSON SIMÕES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se da análise do Pregão nº 13/SMSP/Cogel/2006, da Ata de Registro de Preços nº 42/SMSP/Cogel/2006 e do Contrato nº 098/SMSP/Spua/2006, firmado entre a Superintendência das Usinas de Asfalto -

SPUA e ETEC – Empreendimentos Técnicos de Engenharia e Comércio Ltda. para a prestação de serviços de conservação de pavimentos viários com aplicação de concreto asfáltico e emulsão da pintura de ligação, nos Agrupamentos XXXI e XXXII, descritos no Anexo VI do Edital correspondente, pelo prazo de 6 (seis) meses, no valor estimado de R$ 1.001.250,00 (um milhão, mil duzentos e cinquenta reais).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle ao analisar tanto a Licitação quanto o Ajuste não detectou qualquer irregularidade, ressalvando, entretanto, no que concerne ao primeiro, que a Certidão de registro da empresa contratada e de seus responsáveis técnicos perante o CREA estava fora da validade. Concluiu, ainda, que a Ata de Registro de Preços merece conhecimento.

Na mesma direção, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que foram observadas as exigências legais aplicáveis à espécie, de maneira que o Contrato poderá ser acolhido. Ainda, registrou que a pertinência da modalidade eleita – Pregão – para o tipo de serviço era objeto de discussão do TC nº 72.003.625/06-65. Em razão dessa informação determinei o sobrestamento do presente até que aquele fosse julgado pelo Plenário dessa Corte de Contas.

Às fls. 596/597 foram encartadas as cópias do V. Acórdão proferido nos autos mencionados, devidamente transitado em julgado, no sentido de que esta Casa, à unanimidade, julgou ser pertinente o uso da modalidade Pregão para contratar serviços de conservação de pavimentos viários, conforme previsto no artigo 2º do Decreto nº 46.662/2005.

Em sua derradeira manifestação a Assessoria Jurídica de Controle Externo, considerando o resultado do julgamento havido nos autos referidos, manteve seu posicionamento anterior pela regularidade do Procedimento Licitatório e do Contrato.

Por sua parte, a Procuradoria da Fazenda Municipal, fundando-se nos elementos favoráveis existentes no processo, requereu o reconhecimento da regularidade do Pregão e do Contrato analisados.

É o relatório.

VOTO

Da análise dos autos não decorre qualquer obstáculo ao acolhimento dos Instrumentos em julgamento.

Em primeiro lugar porque a escolha da modalidade “Pregão” para a contratação de serviços de conservação de pavimentos viários já foi acolhida, à unanimidade, por este E. Plenário, conforme julgamento havido nos autos do TC nº 72.003.625/06-65.

Outrossim, porque nos relatórios dos Órgãos Técnicos desta Casa não foram apontadas quaisquer irregularidades, verificando-se o atendimento às exigências legais pertinentes.

O questionamento acerca da validade da Certidão de Registro da Contratada e seus técnicos no CREA, já foi objeto da Inspeção - TC nº 72.004.252/06-95, cujo escopo é esclarecer os quesitos referentes aos procedimentos adotados no Pregão nº 013/SMSP/Cogel/2006. Em tal Inspeção, levada a julgamento nesta Corte de Contas em 28/05/2014, restou verificado junto ao referido Órgão de Classe que a Certidão apresentada pela ETEC é apta para comprovar a regularidade dos responsáveis técnicos, pois de acordo com a Resolução 266/79 do CONFEA singelas alterações no Contrato Social, que não significam mudanças em seu objeto ou em seu quadro técnico, não necessitam ser informadas de imediato, portanto não podem invalidar o registro e macular a sua habilitação, vez que os dados a serem comprovados não sofreram qualquer alteração.

Por fim, como constatado à fl. 582 pela Coordenadoria III, os preços objeto da Ata sob exame mostravam-se inferiores aos registrados anteriormente.

Portanto, com alicerce nos relatórios da SFC e da AJCE, que incorporo ao presente, julgo regulares o Pregão nº 13/SMSP/Cogel/2006 e o Contrato nº 098/SMSP/Spua/2006 e conheço da Ata de Registro de Preços nº 42/SMSP/Cogel/2006, determinando, na sequência, após as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

É como voto.